

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

RUBENS BEÇAK

LUIS EDUARDO MORAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Luis Eduardo Moras, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-270-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sociedade. 3. Conflito.
4. Movimentos sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tem, na sua sequência de realização de eventos, mormente os seus famosos Encontros e Congressos, a apresentação de trabalhos em Grupos com temáticas específicas.

Esta parece, aliás, tradição já afirmada, com igual relevância àquela dedicada na discussão de problemáticas inerentes à área, networking (numa era em que a ‘vaso’-comunicação é enormemente valorizada) etc.

Este horizonte alargou-se bastante com a acertada decisão da realização também de Encontros Internacionais, sendo a sua primeira aquela no ano de 2014, em Barcelona – Espanha, sucedida pelos igualmente exitosos encontros de Baltimore - EUA e Madrid – Espanha (2015) e Oñati – Espanha (2016), culminando com este agora, o de número V, em Montevideu – Uruguai.

Se a importância da realização dos encontros internacionais é sobeja, a abertura para sua implementação na América Latina é fundamental para o resgate da comunicação, no caso acadêmico-científica, que o Brasil parece dever aos países da região.

De fato. Sem desconhecer a relevância das relações com o denominado primeiro mundo, porta de excelência do que melhor se realiza na área, os países latino-americanos e, no caso do Uruguai, país nosso parceiro do Mercosul-Mercosur, faz-nos lembrar que o compartilhamento de determinadas injunções geográficas e geopolíticas é fronteira inescapável de tudo que fazemos.

O GT com a incumbência da discussão dos trabalhos ligados à subárea dos estudos em SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS é um daqueles que, quer pela expressão do número de trabalhos ali submetidos, como pela sua evidente qualidade, demonstra a acerto da decisão pela internacionalização e sua aceitação.

Ademais, os debates ali vividos, em excelente ambiente de cooperação científica, fizeram perceber este GT como um daqueles em que a qualidade investigativa bem se evidenciou.

Para além da discussão dos rumos da Pós-graduação em nosso país, a certeza de estarmos contribuindo para a afirmação desta entidade científica nesta expressão internacional e regional muito nos alegra.

Também, gize-se, a possibilidade da edição dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, para além do necessário registro, acrescentar algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Luis Eduardo Morás - UDELAR

**PRÁTICAS INUSITADAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA: UMA
ABORDAGEM SOB A ÓTICA DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES E DA
CRIMINOLOGIA CULTURAL**

**UNUSUAL PRACTICES IN THE CONTEXT OF MARIA DA PENHA LAW: AN
APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIOLOGY OF EMOTIONS AND
CULTURAL CRIMINOLOGY**

Elisa Girotti Celmer ¹

Resumo

O objetivo do artigo é elucidar como as teorias da sociologia das emoções e da criminologia cultural podem auxiliar a compreender de que maneira as mulheres que realizam denúncias caluniosas contra seus companheiros e as que se retratam da representação utilizam mecanismos previstos na Lei Maria da Penha para lidarem com os conflitos de gênero em suas relações conjugais, no sentido de perceber se o senso comum dessas mulheres é um recurso político mais amplo e eficaz de direito do que o direito oficial, em especial ao direito penal

Palavras-chave: Sociologia das emoções, Criminologia cultural, Conflitos de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This essay aims to elucidate how the theories of sociology of emotions and cultural criminology can help to understand how women who register false accusations of violence against their partners or those that, after register an accusation, give up to prosecute their partners - using the mechanisms provided by the Maria da Penha Law - deal with gender conflicts in their marital relationships. All this to realize if the common sense of these women can be a wider and effective political expedient than the official law, especially criminal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sociology of emotions, Cultural criminology, Gender conflicts

¹ Doutoranda em Sociologia pela UFRGS. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professora assistente da Faculdade de Direito da FURG. Advogada.

Considerações iniciais

O pensamento feminista atrelado à criminologia apresenta proximidade com as criminologias críticas. Segundo Jock Young (2006), o feminismo trouxe questionamentos que influenciam, significativamente, tanto a criminologia acadêmica quanto o debate público sobre o delito. Ainda, o autor aponta que as discussões, trazidas pelo feminismo, sobre o estupro, a violência doméstica, o assédio sexual, o abuso de crianças transformaram estes temas em áreas de conflito onde as categorias são repensadas, alargadas e localizadas em uma zona em que a normalidade é obscura.

Por outro lado, o movimento feminista ao tomar certos posicionamentos de defesa do sistema penal como solução para o fim ou a diminuição da violência contra as mulheres, inclusive, por vezes, recorrendo ao uso simbólico do sistema penal para dar visibilidade às pautas contra a violência, afasta-se dos preceitos das correntes criminológicas progressistas. Ao defender esses posicionamentos, conforme Jock Young (2006), o movimento feminista acaba por legitimar o sistema penal e reforçar a grande narrativa moderna do progresso pela implementação das leis e pelo direito oficial.

A criminóloga italiana Tamar Pitch (2009) destaca que a legitimação que as mulheres e o feminismo concedem ao sistema penal pode trazer efeitos perversos no que tange à autoconsciência das mulheres sobre si mesmas; a que tipo de ação política deve ser assumida e realizada e, de forma mais geral, a respeito do clima cultural já afetado pela resposta repressiva em relação à sensação de insegurança difundida na sociedade contemporânea. Pitch (2009) alerta que recorrer ao caráter simbólico do sistema penal nunca é inocente, e que a utilização deste recurso deve ser tomada de maneira consciente pelas mulheres e pelo feminismo, pois acarreta consequências culturais e práticas.

A explicitação dessas análises sobre uma certa ambiguidade das posições feministas em relação ao sistema penal, visa à iniciação no percurso da temática principal da proposta de tese: o debate deve ir além da eficácia ou ineficácia do sistema penal, para combater os fenômenos violentos que alcançam as mulheres. A questão é, em especial, a redução das mulheres ao papel de vítimas; a simplificação das relações conjugais e seus conflitos de gênero e o uso do sistema penal, mecanismo típico de repressão institucional, por movimento que, supostamente, busca a liberdade das mulheres (Pitch, 2009).

Este artigo trata de parte da abordagem teórica da tese de doutorado que tem como objeto de análise os conflitos de gênero presentes nas relações conjugais de mulheres que realizam denúncias caluniosas contra seus companheiros por situações de violência ou que se retratam da representação. Tal abordagem consiste na articulação da criminologia cultural

com a sociologia das emoções para auxiliar na compreensão da problemática que será exposta a seguir.

Com a promulgação da Lei 11.430/06, chamada de Lei Maria da Penha, e sua entrada em vigor, houve o afastamento da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) e seus institutos para casos de violência conjugal e familiar contra a mulher. Entre os principais motivos, para este afastamento, estavam o descolamento da violência doméstica do conceito de “crime de menor potencial ofensivo”; a não aplicação das chamadas “penas de cestas básicas” e maior apoio institucional para as mulheres denunciarem, manterem sua decisão (ou seja, não se retratarem da representação) e saírem da situação de violência em que se encontravam.

Após nove anos de vigência da referida Lei, de fato, não se considera violência doméstica e familiar contra a mulher um “crime de menor potencial ofensivo”. Também não mais são impostas penas pecuniárias (cestas básicas) a esses réus, ainda que o índice de sentenças condenatórias seja ínfimo, em torno de, no máximo, 2% das ocorrências registradas, segundo o Conselho Nacional de Justiça¹. Já com relação aos casos de mulheres que “renunciam”, ou seja, que se retratam da representação os índices ainda se mantêm bastante altos.

Segundo dados do cadastro do Ministério Público apresentados por Vasconcellos (2015, p.111), entre novembro de 2008 e maio de 2011 foram registradas 41.727 ocorrências e deferidas 73.095 medidas protetivas. Quanto ao encaminhamento judicial, tais ocorrências tiveram esta distribuição: 19% não comparecimento do agressor; 7% denúncia; 1% suspensão processual; 0% condenação; 2% absolvição; **14% não comparecimento da vítima; 29% renúncia**; 28% arquivamento.

A manutenção do elevado número de mulheres que se retratam da representação acaba sendo um efeito inusitado da Lei Maria da Penha, não por tal fenômeno ser novo, uma vez que já ocorria anteriormente, mas porque essa legislação foi elaborada com a finalidade de garantir mecanismos de proteção às mulheres para que elas pudessem registrar a ocorrência e não desistissem da acusação contra seus companheiros por intimidações que esses viessem a fazer.

Já o surgimento de número considerável de casos de mulheres praticando denúncias caluniosas contra seus companheiros pode ser considerado um efeito, além de

¹ Dado apresentado pelo CNJ em 30 de março de 2009, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/66867-brasil-tem-mais-de-150-mil-processos-referentes-a-violencia-contra-mulher> . Acesso em 21 ago de 2015.

inusitado, novo; pois não há registros anteriores à vigência da Lei Maria da Penha dessas situações a ponto de serem percebidas pelos atores do sistema de justiça como algo frequente.

Percebe-se, então, que existe um número considerável da ocorrência dos dois fenômenos citados: denúncias caluniosas e retratações da representação², contudo ainda não há estudos que analisem os significados dessas situações sob a ótica de uma sociologia crítica do direito, articulada com a sociologia das emoções e a criminologia cultural.

A tensão entre as formas estabelecidas e que estabelecem a cultura – base da memória social das emoções - e as configurações subjetivas das experiências emocionais dos atores que interagem é um dos principais objetos da análise sociológica das emoções. Sendo assim, as vivências emocionais particulares, sentidas pelas mulheres, são resultados relacionais entre essas, a cultura e a sociedade. Essas vivências expressam pactos realizados, considerando as regras sociais, os hábitos, as crenças, as tradições que envolvem as emoções. A abordagem, pela sociologia, das emoções justifica-se para compreender a dimensão da “dinâmica do desenvolvimento” do espaço doméstico que é, conforme Sousa Santos (2013), a maximização do afeto.

Existe aproximação entre a sociologia das emoções e a criminologia cultural, pois a última também destaca a interação constante entre as normas criadas e as normas quebradas, bem como a relação contínua da criatividade, inovação moral e política com a transgressão. Assim, a criminologia cultural inclui em suas análises a construção da cultura popular do crime e as emoções compartilhadas que ativam os acontecimentos criminais; as percepções de ameaça criminal e do controle social.

Com o advento da Lei Maria da Penha, houve certa apreensão pelo Estado das demandas dos movimentos feministas em relação à proteção das mulheres contra a violência. Inclusive, a maioria do próprio movimento feminista passou a entender que o âmbito jurídico da referida Lei seria o único espaço legítimo para solucionar os conflitos domésticos de gênero das mulheres. Contudo, as mulheres lidam com os problemas cotidianos de gênero de

² Pesquisa exploratória realizada com uma das escritãs da DEAM da cidade do Rio Grande/RS, indicou que, no primeiro semestre de 2013, dos 568 inquéritos instaurados, 05 foram finalizados com indiciamento da mulher por denúncia caluniosa. Ainda, 92 inquéritos foram encerrados sem indiciamento, de acordo com as informações da escritã entrevistada, esta finalização ocorre quando não há elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade (que tenha sido o acusado autor do ato ou que o fato tenha ocorrido). Segundo a entrevistada, em vários destes casos de falta de indício, há fortes possibilidades de a mulher ter praticado uma denúncia caluniosa. Isto foi ressaltado pela escritã no sentido corroborar sua percepção de que as situações de denúncias caluniosas são bastante corriqueiras, mas que há a ausência de indícios, isto é, de elementos probatórios juridicamente válidos para comprovar tais condutas. Cabe ainda explicar que a construção do objeto será procedido de maneira a abarcar apenas os fatos que supostamente configurem crimes menos graves, porque, conforme a legislação, esses crimes possuem a representação como condição de procedibilidade da ação penal; portanto, admitem a retratação da representação – geralmente chamada de renúncia - pela vítima no prazo legal.

inúmeras maneiras, algumas se utilizando de mecanismos previstos na referida legislação, mas não de maneira convencional. É o caso das mulheres que realizam denúncias caluniosas de violência contra seus companheiros ou daquelas que, após denunciarem, retratam-se da representação. Estas práticas podem ser consideradas uma outra dimensão da regulação do direito estatal, um reverso que signifique uma autêntica emancipação, pois são geradas de forma autônoma pelos sujeitos de direito, no caso, as mulheres.

A questão sociológica é revelar o sentido dessas ações praticadas pelas mulheres para a administração de conflitos de gêneros no contexto de suas relações conjugais; e perceber em que medida essas significações simbólicas podem ser fundantes de formas alternativas de Direito. A proposta é, justamente, trabalhar perspectivas inusitadas da emancipação, tentando desvelar alguns efeitos reversos da emancipação feminina que era esperada das mulheres que utilizassem a Lei Maria da Penha. No contexto da dinâmica de procedimentos previstos pela Lei Maria da Penha (11.340/06), ainda que a acusação feita pela mulher não seja verdadeira ou que ela, posteriormente, retrate-se da representação, até se chegar a essas conclusões, podem ser utilizadas as medidas de proteção, tais como afastamento do lar e proibição de aproximação³.

O senso comum das mulheres, frequentemente, tido como prática ilegal ou mesmo ilegítima por alguns movimentos feministas e instituições, pode ser um recurso político mais amplo e eficaz de direito em busca de soluções alternativas ao direito tradicional. Assim, a hipótese geral é a seguinte: As denúncias caluniosas e as retratações da representação são práticas sociais realizadas pelas mulheres, no contexto doméstico, que podem corresponder a atitudes emancipatórias, pois correspondem a outras formas normativas que não especificamente o direito oficial, ou estatal.

Neste sentido, dedicar espaços de produção científica aos estudos das relações de gênero é sempre importante, principalmente, pela série de debates dos movimentos sociais e de ações estatais. Dentre essas ações, no Brasil, pode-se destacar a produção da Lei 11.340/06, apelidada de Maria da Penha, que instituiu os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Durante esses quase sete anos, desde a promulgação da Lei 11.340/06, houve um aumento significativo da quantidade de estudos a respeito da mencionada legislação, especialmente, pelas discussões que suscitou em relação a sua possível inconstitucionalidade, além de investigações no sentido de monitorar a implementação da referida lei.

³ Arts. 23 a 25 da Lei 11.340/06. A referida lei está disponível para consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

Percebe-se, contudo, que as investigações sobre a Lei 11.340/06 centram-se em apontar o “sucesso” dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar, que é verificado pelo afastamento do modelo anterior dos Juizados Especiais Criminais, os quais foram muito criticados por pesquisadoras ligadas ao feminismo por banalizar a violência doméstica, considerada, então, crime de menor potencial ofensivo e, corriqueiramente, resolvida judicialmente com transações penais, cujas condições era o pagamento de cestas básicas. Ainda, os monitoramentos a respeito da implementação da legislação focam nos mecanismos previstos na legislação – juizados, equipes multidisciplinares, procedimentos – e seus funcionamentos adequados ou insuficientes.

A proposta deste ensaio é cambiar o foco e pesquisar efeitos inusitados da Lei 11.340/06, a partir da utilização das denúncias caluniosas, das retratações das representações e medidas protetivas⁴ por mulheres dentro da dinâmica da mencionada lei. Sendo importante abordar o seguinte aspecto: a Lei 11.340/06 tem a limitação de tratar da violência doméstica e familiar, contudo a violência de gênero é algo muito mais complexo, que não é, nem poderá ser resolvido com uma legislação. A violência de gênero excede a violência doméstica e familiar, também transborda os limites do sistema penal.

O objetivo do artigo é elucidar como as teorias da sociologia das emoções e da criminologia cultural podem auxiliar a compreender de que maneira as mulheres que realizam denúncias caluniosas contra seus companheiros e as que se retratam da representação utilizam mecanismos previstos na Lei Maria da Penha para lidarem com os conflitos de gênero em suas relações conjugais, no sentido de perceber se o senso comum dessas mulheres é um recurso político mais amplo e eficaz de direito do que o direito oficial, em especial ao direito penal.

1. Compreendendo os conflitos de gênero pela ótica da Criminologia Cultural

A Criminologia Cultural foi originalmente concebida pelos britânicos Jeff Ferrell e Clinton Sanders, contudo, é possível perceber referências de seus elementos nas escolas sociológicas e criminológicas dos anos 70, em especial a “nova criminologia” e a Escola de

⁴ **Denúnciação Caluniosa** é uma conduta prevista como crime contra a administração da justiça no Código Penal: art. 339 - Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

Nos casos de crimes de **ação penal pública condicionada à representação**, a representação da vítima funciona como condição de procedibilidade. A representação é uma manifestação de vontade da vítima no sentido de que deseja processar criminalmente o autor do fato. Esta manifestação de vontade pode ser reconsiderada pela vítima durante o prazo de 06 meses, contados a partir da data do fato ou do conhecimento da autoria do fato, ou até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, tal reconsideração é chamada de retratação da representação.

estudos culturais de Birmingham. Pode-se ainda verificar influências da antropologia, uma vez que uma das propostas da criminologia cultural é preocupar-se com imagens, representações e significados do crime.

A ideia da criminologia cultural procura romper com a perspectiva da criminologia tradicional que tem foco no crime e suas causas. Pretende agregar as representações simbólicas tanto da aplicação da lei quanto dos comportamentos ilícitos, além da construção cultural do delito e do processo penal; emoções envolvidas no evento criminal, as percepções de ameaça e o empenho privado e estatal no controle da criminalidade. Assim, a Criminologia Cultural destaca os modos em que a dinâmica cultural se mescla com as práticas sociais do crime e do controle da criminalidade.

Segundo Hayward (2011), a Criminologia Cultural procura também destacar a interação entre dois conceitos-chave: a relação entre “construction upwards” e “construction downwards”. O foco é sempre a contínua geração de significados sobre a interação das regras criadas, das regras quebradas, da constante interação de inovação moral e transgressão.

A Escola de Chicago foi fonte de inspiração para a criminologia cultural, pois alguns de seus estudos já mostravam o crime como um produto cultural, muito mais do que resultado de determinadas subculturas. Afasta-se o entendimento do crime a partir de aspectos de personalidade anormal, ou seja, de pessoas que tenham características pessoais e de experiência específicas que desviam dos padrões de comportamentos socialmente aceitáveis.

De acordo com o estudo do sociólogo da Escola de Chicago Donald R. Taft (1942), por exemplo, muitas condutas criminosas nos Estados Unidos eram fruto da própria cultura americana e não de determinadas subculturas. Percebeu que o alto índice de criminalidade praticado por negros tinha o motivo principal no preconceito que negava status social aos negros. Outro achado foi de que há ocorrência maior de crimes do colarinho branco e de exploração de natureza grave não previstos como delitos.

Donald R. Taft (1942) considerou que cada cultura tem uma relação singular com o delito. Algumas culturas podem provocar mais crime do que outras. O autor elucida que muitos valores criminógenos são valorizados socialmente de forma positiva, ele compara a cultura americana com a nazista, dizendo que a maioria das pessoas preferiria a cultura americana à nazista, contudo, provavelmente a cultura nazista tenha criado muito menos técnicas criminais.

Para Taft (1942), uma cultura normal não deve produzir crime anormal, ele destaca, contudo, duas observações: o normal produz o anormal, quando os valores da cultura geral resultarem em diferentes experiências, isto é, uns forem os fracassados e outros os bem-

sucedidos; existe uma proximidade muito grande entre condutas de exploração não previstas como crime e que são aceitas socialmente e alguns tipo de crime, assim não haveria grande originalidade em muitas formas de delito.

O crime é, segundo o autor, produto da própria cultura estadunidense, em especial, porque está alicerçada em uma vasta diversidade de conflitos culturais entre comunidades nos quais os meios de comunicação, conforme seus interesses focam ou não a atenção em padrões conflitantes de comportamento; incentiva o materialismo e o consumismo, aumentando o individualismo em detrimento do social.

Essas questões trazidas à baila por Taft (1942) ilustram o debate atual da criminologia cultural, a qual procura conduzir a criminologia para as mudanças sociais e culturais da atualidade, articulando os fenômenos das transgressões contemporâneas com análises sociológicas da cultura pós-moderna.

Segundo Ferrell e Sanders (1995), muito do que é considerado crime é um comportamento, essencialmente, coletivo, pois, ainda que realizado por uma pessoa, alguns atos criminais são organizados no âmago de grupos subculturais. Essas culturas constituem associações humanas para quem delas participa.

Destacam os autores (Ferrel e Sanders, 1995) que tratar de subcultura criminal é mais do que falar em associação de pessoas, é considerar uma rede de significados e símbolos. Os integrantes de uma subcultura criminal criam, apreendem e negociam motivações, racionalizações e comportamentos, produzem padrões de linguagem, aparências e maneiras de se reconhecerem entre eles. A intensidade da participação na subcultura produz uma maneira coletiva de vida, orientando a maneira como os integrantes se percebem e valorizam. Pode-se, a partir desta reflexão, considerar os homens heterossexuais de uma determinada sociedade como uma subcultura no que se refere à relação com suas parceiras.

Quanto mais intensa a participação na vida coletiva da subcultura, mais explícitas as qualidades pessoais que tornam o integrante mais merecedor de pertencer ao grupo, tornando-o mais importante. Vale destacar que é na estética que a maior parte desses significados subculturais, tais como identidade, status e comportamento são expressos e partilhados pelos integrantes da subcultura. O simbolismo e o estilo não estão relacionados a apenas subculturas criminais, mas com relações sociais mais amplas e, inclusive, legais, de onde essas subculturas são apreendidas. A construção da masculinidade ou da virilidade obedece a esta partilha da estética do vestuário, gestos e modo de falar que os homens devem expressar para serem reconhecidos como machos viris.

Conforme Ferrel e Sanders (1995), a relevância desses símbolos de estilo compartilhados é tamanha que os “guardiões do moral”, geralmente centralizam no controle social e jurídico sobre esses símbolos coesos adotados e difundidos por membros das subculturas insubordinados aos “gostos convencionais”.

Outra questão interessante, indicada pelos autores, é analisar a atual realidade do crime e da criminalização, levando em conta a atuação dos meios de comunicação de massa e sua dinâmica com as subculturas criminais. Os meios de comunicação de massa incentivam práticas de criminalidade e também criminalizam a vida cotidiana, isto precisa ser considerado nas análises criminológicas, assim para um estudo sobre crime e controle é necessário dar atenção à cultura.

Os estudos aqui apontados demonstram que a vida contemporânea está plena de espaços em que cultura e crime se mesclam, com isso todos e todas estão em interação constante com crime. Seja como integrantes de gangues, membros do sistema penal, consumidores ou mídia todos estão se movimentam nessa rede de interações ambíguas que produz significados para a criminalidade

Uma das ideias da criminologia cultural é que as pesquisas sobre crime adotem a perspectiva cultura/crime para analisar como cultura e crime não apenas conflitam entre si, mas de que maneira uma fabrica o outro e vice-versa. É esta reflexão que o presente ensaio pretende apresentar, uma vez que a cultura da dominação masculina produz condutas violentas por parte dos homens contra as mulheres, sendo alguns desses atos considerados crime pela lei e outros não; também o sistema de justiça penal (re)produz a cultura de dominação masculina. Ainda, no caso específico da problemática deste trabalho, as mulheres que praticam denúncias caluniosas contra seus companheiros estão praticando crimes que, em muitos casos, foram impulsionados por conflitos de gênero resultantes de uma cultura patriarcal. Assim, essas mulheres se localizam nesta fronteira ou articulação entre cultura e crime, vítima/algoz.

Além de definir como simbólicas as proibições, os autores da criminologia cultural estudam também o desvio como resultado do que chamam “Bulimia Social” (Young, 2003) e a “carnavalização do crime” (Presdee, 2001). Partindo do conceito de anomia, Jock Young (2003) explica que o crime pode ser um discurso contestador em relação à percepção e à tomada de consciência por parte dos excluídos, a respeito das desigualdades produzidas pela integração com as expectativas de consumo destes mesmos setores que são separados pelas oportunidades de produção econômica.

A diferença da teoria original da anomia para o conceito de “bulimia social”, segundo Young, seria que não é a mera marginalização que pode resultar no desvio, mas assunção de consciência do excluído a respeito do processo de “commodificação” que a sociedade aplica a sobre ele, ou seja, ele é objeto e sujeito de consumo de um sistema que transforma tudo e todos em mercadoria.

A sociedade impõe ao indivíduo metas sociais que não poderá alcançar mantendo-se dentro dos parâmetros que a sociedade disponibiliza para produção econômica. Então, conforme Young (2003), o fator principal para a possibilidade de desviar não é a anomia, senão que a consciência da inclusão para consumir e a exclusão para produzir legalmente os recursos necessários para esse consumo. O exemplo usado por Young (2003) para explicar esta ideia são os níveis de desvio das primeiras e segundas gerações de imigrantes nos Estados Unidos e Grã-Bretanha.

Em geral, os imigrantes da primeira geração construía a si mesmos com pessoas que não pertenciam à sociedade em que se encontravam, por isso tinham que ganhar *status* social. Essas gerações tenderam a registrar índices menores de criminalidade se comparadas com as segundas e terceiras gerações de imigrantes, ou seja, com seus filhos e netos. Para o autor (Young, 2003), as segundas gerações normalmente se percebem e se constroem como pertencentes à sociedade em que se encontram, portanto consideram que possuem direito ao respeito e ao acesso aos símbolos de êxito impostos por essa sociedade da qual se sentem parte. Contudo, simultaneamente, se percebem e se vêem como excluídos dos bons empregos e oportunidades de estudos e crescimento pessoal. É justamente a essa dicotomia entre integração para consumir e exclusão social das possibilidades de alcançar os meios necessários para consumir que Young (2003) define como sendo “bulimia social”. A partir desse conceito, é compreensível que essas segundas gerações de imigrantes considerem o crime como instrumento para solucionar e denunciar esta incoerência sócio-econômica.

Partindo desse fluxo bulímico de integração e exclusão, o crime se converte em uma espécie de ritual de inversão que em alguma medida empodera o excluído, quando este consegue acesso aos símbolos de êxito. Isto é o que a criminologia cultural chama de “carnavalização ou carnaval do crime”. Este conceito compreende a ideia do crime como ritual de inversão, expondo a atração que sente o ser humano quando experimenta aquilo que é proibido.

Presdee (2001) esclarece que a transgressão das regras pode ser acompanhada por uma satisfação e empoderamento. Ao articular esta noção de sedução pelo proibido ao conceito antropológico de ritual de inversão, o autor criou o termo “carnavalização do crime”,

explicando que a pessoa que se percebe excluída ou marginalizada pode utilizar o desvio, com maior ou menor grau de violência, para se empoderar e se sentir no controle de sua existência.

Para elucidar o conceito de Presdee (2001), é possível pensar na situação do trabalhador que durante o dia inteiro reprime seus impulsos de contestar com violência os abusos de seu patrão, e, ao chegar a casa, onde se sente no poder, então descarrega sua fúria contra sua companheira ou seus filhos que para o operário são indivíduos a ele subordinados. Neste caso, o operário usa sua agressão contra aqueles que ele constrói como mais vulneráveis para se sentir no comando, poderoso. A criminologia cultural traz uma abordagem nova das emoções envolvidas na transgressão e no crime. Jack Katz (1988) explica que a transgressão para aquele que desvia pode ser uma forma de “transcendência”, ou seja, uma forma de ultrapassar a convencionalidade associada à rotina.

Do ponto de vista subjetivo, o crime pode ser uma experiência estimulante, emocionante e libertadora, para a criminologia cultural reduzir a compreensão do crime a uma atividade racional como qualquer outra ou a uma patologia, é um equívoco, pois ignora outros elementos do fenômeno.

Katz (1988) destaca ser necessário prestar mais atenção à conduta criminosa em si, isto é, perceber que cada crime é singular, pois o infrator é uma pessoa única, com experiências e questões existenciais particulares que o atraíram para o delito. O autor explica com esse argumento que os estudos precisam considerar mais do que aspectos sócio-estruturais para compreensão do ato criminoso, deve incorporar a perspectiva de que esse é também um fenômeno emocional humano⁵.

Nessa concepção criminológica, o crime não é algo para o qual o indivíduo está automaticamente inclinado, nem como quer a teoria da escolha racional, uma avaliação matemática das falhas do controle social, pelo oposto, considera que o desvio possui em si aspectos de atração, sedução. O desvio possui uma dinâmica emocional, é um comportamento de quebra de regras, envolve uma noção de justiça e motivos para romper as regras, seja pela transgressão ou pela neutralização (Hayward e Young, 2004).

⁵ É perceptível a semelhança entre os conceitos trazidos pela criminologia cultural com a Teoria da Anomia de Merton. De fato, os autores dessa perspectiva criminológica utilizaram-se dos conceitos da citada teoria. Em especial, Jock Young que publicou o artigo intitulado “Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression”, na Revista *Theoretical Criminology*, em 2003. Há uma diferença muito sutil entre a aceção de Merton e de Young, para o segundo o problema não está mais centrado no processo dos indivíduos dos guetos serem excluídos, mas sim que eles foram profundamente incluídos na cultura - particularmente, na cultura do consumo - mas sistematicamente excluídos da sua realização. Neste sentido, a criminologia crítica deve ser compreendida mais como uma atualização da Teoria da Anomia de Merton do que um paradigma totalmente novo.

Essa perspectiva que contempla a característica sedutora do crime é uma alternativa à criminologia tradicional, em especial, para quem pretende compreender o ato criminoso também como produto de uma dada situação emocional.

2. A contribuição da sociologia das emoções para a compreensão dos conflitos de gênero

A sociologia das emoções é um campo analítico relativamente novo no âmbito das ciências sociais. Foi a partir da década de cinquenta do século vinte que os intelectuais iniciaram suas críticas sobre pesquisas que privilegiavam a perspectiva estrutural da sociedade, distanciando-se da ação social individual. Tais questionamentos proporcionaram o surgimento de novas perspectivas teóricas e metodológicas nas ciências sociais, tal como a análise da subjetividade, uma vez que esta cria e é expressão de construções sociais. Esse movimento crítico passou a destacar a importância das categorias da subjetividade e suas relações com as estruturas sociais, bem como da existência de canais de comunicação entre as dimensões macro e microssociológicas.

O cerne do debate teórico-metodológico da sociologia das emoções é o quanto a cultura e a sociedade influenciam a esfera emocional e vice-versa.

A sociologia das emoções partiria do princípio de que as experiências emocionais singulares, sentidas e vividas por um ator social específico, são produtos relacionais entre os indivíduos e a cultura e sociedade. Estas experiências traduzem as alianças produzidas, levando em conta as normas sociais, os costumes, as tradições e as crenças ou convicções em torno das próprias emoções. Os conteúdos simbólicos e as práticas culturais de contextos sociais específicos promovem, agenciam, permitem, ou ponderam, desta maneira, determinadas emoções, ao mesmo tempo em que negam, restringem ou impõem interditos a outras, a partir de interações contínuas e constantes entre os sujeitos relacionais em trocas sociais determinadas. (Koury, 2009, p. 09)

O jogo de interação entre os atores sociais envolveriam, assim, vivências emocionais que possuem certo padrão de sociocomunicação. A análise sociológica das emoções busca compreender em um ângulo, em que medida experimentar determinadas emoções, e demonstrá-las de certa maneira e não de outra, estaria relacionado às estruturas instituintes e instituídas de um dado contexto social, do qual os atores sociais sentiriam subjetivamente e exprimiriam objetivamente interesses e valores. De outro ângulo, a sociologia das emoções pretende entender de que modo as vivências emocionais de um sujeito particular podem incrementar a teia instituinte de um certo panorama social e, também, como podem impulsionar a recriação contínua de seus aspectos.

A problemática da intersubjetividade, evidenciada pelo conflito entre a memória social das emoções que é sustentada pelas formas instituintes e instituídas culturalmente e as vivências emocionais dos atores sociais em interação, baseadas em formas subjetivas, seria o objeto central da análise sociológica das emoções. Este objeto central acarreta a abertura para diálogos interdisciplinares no interior das ciências sociais e com as ciências humanas, em especial, história e psicologia. Contudo, o foco aqui é demonstrar que a análise das emoções possui base teórico-metodológica dentro da sociologia geral.

A categoria da emoção é vista como um fundamento implícito nas análises dos autores clássicos. Uma espécie de pano de fundo na discussão sobre a relação dos indivíduos e a sociedade e não propriamente como um objeto de pesquisa em si. As transformações da modernidade ocorridas entre o Séc. XIX e XX fazem emergir as ideias do individualismo e da revolução científica. A racionalidade e a emoção passam a ser tomadas como maneiras antagônicas de o indivíduo moderno interagir com o mundo. Tal dicotomização pode ser observada nas ideias de Durkheim, o autor buscava delimitar o campo da sociologia distinguindo-o dos da Psicologia e da Fisiologia. Para tanto Durkheim, baseado na cisão sociedade e natureza, diferenciava os estados psicológicos e fisiológicos do estado societal. De certa forma, tanto Durkheim quanto Marx apresentam uma ideia de exterioridade na criação do indivíduo social. Se em Marx os indivíduos são constituídos pelas relações de produção, de base econômica; em Durkheim são os processos sociais de uma determinada sociabilidade que formam o indivíduo. Para ambos os autores, os indivíduos são delineados por fatores exteriores.

Segundo Koury (2009), as emoções, em Durkheim, são percebidas como resultado da sociedade, pois são arranjadas por meio de processos físicos e psíquicos em cada indivíduo socialmente constituído. Em “O Suicídio”, Durkheim realiza uma análise dos sentimentos desde uma ótica histórica. Nessa obra, há a defesa da ideia que quando o contexto social não oferece as metas sociais que viabilizam o comprometimento dos indivíduos, a sanidade sociopsicológica dos sujeitos é atingida. Este processo poderia levar os sujeitos mais suscetíveis ao suicídio. Percebe-se uma maior inclinação do referido autor clássico para a análise das emoções, contudo ainda muito tímida, pois centra a questão em fatores externos do fenômeno social. É na obra “As formas elementares da vida religiosa” que – segundo alguns analistas (Koury, 2009) – Durkheim aproxima sua análise teórica à categoria das emoções, ao identificar o simbólico. Esta obra é considerada pelos teóricos da área da Sociologia das Emoções como referência na fundação das bases teóricas deste campo.

A categoria do simbólico como elemento de configuração social é aprofundada por Marcel Mauss que, apesar de seu compromisso em desenvolver o legado de seu tio Durkheim, traz com o simbólico uma nova perspectiva para as investigações nas ciências sociais. Para Mauss, haveria modos de pensar e agir em comum que seriam distinguidos pelo tempo e espaço das interrelações. O indivíduo e a sociedade se complementarizam, conforme as ideias de Mauss.

Os indivíduos sociais apreenderiam os significados culturais das emoções antes mesmo de vivenciarem toda e qualquer emoção, como uma categoria implícita e inconsciente construída socialmente em um tempo e um espaço científico. Ao experimentar qualquer forma e conteúdo emocional, o indivíduo social impregnaria o conceito com um significado novo sobre o significado coletivo já expresso, permitindo atualizar sempre o conteúdo no conceito cultural inconsciente das emoções em geral, sem deixar de imprimi-lo e dar a ele continuidade e presença. (Koury, 2009. pp.20-21)

Já a teoria proposta por Simmel também é importante para fundamentação do campo da sociologia das emoções. Este autor foi o precursor do modelo de análise chamado de formal, para ele a vida social possui conteúdos e formas que podem ser isolados para fins analíticos. A sociedade poderia ser comparada a uma gramática em que se estuda a morfologia – forma – e a sintaxe – conteúdo – da língua.

A sociologia, para Simmel, seria o estudo das formas de socialização, ou seja, da abstração dos aspectos de socialização. A sociedade seria constituída de indivíduos conectados por processos interacionais. O conteúdo corresponde aos interesses, desejos, impulsos, já a forma indica o modo de interação pelo qual o conteúdo se manifesta e adquire realidade social. Contudo, as formas de socialização nunca existem apartadas dos conteúdos, elas possuem um caráter complexo, pois, simultaneamente, estão acima dos sujeitos em interação e também submetidas a tais sujeitos.

Ainda, as formas de socialização podem se agrupar e se fixarem em estruturas institucionalizadas, tais como, escolas, igrejas, Estado, organizações e etc. As estruturas são alimentadas de maneira contínua pelas formas sociais, assim qualquer instituição está ligada aos sujeitos em interação. Na teoria simmeliana, a ação social está nos indivíduos, os quais somente conseguem realizar seus interesses por meio das formas sociais. Aqui reside a tensão entre exigências das estruturas existentes no caráter complexo que as formas sociais se apresentam: as estruturas exercem pressão sobre os indivíduos, mas, ao mesmo tempo, são resultado desses e podem ser transformadas pelos processos de interação entre grupos ou indivíduos.

Em Simmel, o enfoque principal é o conflito entre racionalidade e subjetividade, esta tensão será objeto de atenção também na obra de Weber, que possui clara influência dos escritos de George Simmel. Estes autores têm papel essencial na conformação da Sociologia das Emoções, pois evidenciam em seus modelos teóricos-metodológicos a categoria emoção.

Max Weber, na esteira de Simmel, entende que as ações sociais significam a dimensão subjetiva de valores de indivíduos que se relacionam, permitindo neste intercâmbio a inovação social. Assim, as interações entre indivíduos geram as formações sociais, por meio deste destaque que o aspecto social das emoções é abordado pelo referido autor.

Os conteúdos afetivos criam, configuram e sustentam as formas de sociabilidade emergentes das interações individuais, através da troca entre as partes em relação, permitindo uma espécie de jogo que ordena, provoca e, ao mesmo tempo, redireciona a unificação proposta por um social, nas tensões entre a ambivalência dos estados afetivos internos e da estabilidade das formas institucionalizadas em que se move em relação. A reciprocidade, deste modo, base da sociabilidade humana, para estes dois autores, é sempre tensa e cheia de conflitos. (Koury, 2009. p.26)

Para Simmel e Weber, as ações de intercâmbio são criadoras do social, portanto, as relações intersubjetivas fundamentam a sociabilidade. Um esquema interpretativo da sociologia das emoções baseado no modelo destes autores, tem como pressuposto o princípio compreensivo de que a reciprocidade entre indivíduos são trocas racionais, pois são a expressão objetiva de propósitos e projeções para o outro.

A partir desta construção teórica, percebe-se que a racionalidade é também constituída pelos sentimentos. Os processos de troca nos quais estão inseridos a ação e a reação são impulsionados pelas dimensões subjetiva – na qual se insere a emoção – e objetiva – na qual se insere a tradição, esta se traduz pelos dispositivos enraizados por intercâmbios anteriores.

A criação social não está submetida invariavelmente a um futuro determinado, é conectada linearmente ao passado e ao presente. Os processos de inovação social são produtos dos jogos interativos entre indivíduos, nestes jogos as emoções influenciam nas escolhas possíveis de realização social e também propiciam a utilização de estratégias de poder entre sujeitos por meio da construção de lógicas discursivas.

A história, segundo Simmel e Weber, é fruto das ações dos indivíduos em relação, sendo a subjetividade aspecto essencial para impulsionar a criação social. O presente não está conectado a um passado abstrato, mas a um pretérito que desencadeou logicamente o presente por meio da interação e consolidação dos atores que o vivenciaram e construíram. O futuro, então, não pode ser anunciado a partir das condições do presente, sendo possível tão somente indicar possibilidades baseadas nas atuais relações de troca entre os sujeitos.

Para Simmel e Weber, os intercâmbios entre indivíduos são relações de e com sentido. O sentido subjetivo das ações são processos que se moldam objetivamente como projetos, os quais, por sua vez, também orientam outras ações. As possibilidades de inovação social – que são as ações – são livres, mas isto não quer dizer que sejam independentes de tudo, elas estão sujeitadas aos processos constituintes dos autores da ação. É no interior deste processo constituinte que a individualidade dos sujeitos e a sociedade se encontram e se entrecruzam.

O intuito de objetificar os valores subjetivos, por meio de projetos, cria a possibilidade do estabelecimento de alianças, pactos entre estes projetos. Essa aliança origina um novo projeto hegemônico que pretenderá ser um parâmetro para orientar e interpretar as novas relações. Esse projeto hegemônico, formado pelas alianças, estabelece certa verdade social. Os pactuantes procuram utilizar esta verdade para significar o social mais geral. A unidade de interesse criada tenta submeter os indivíduos e o social em geral aos princípios desta verdade pactuada. Isto intensifica os conflitos entre os sujeitos relacionais e tais processos de dominação.

Revisitar alguns autores clássicos da sociologia teve o propósito de evidenciar os pressupostos teórico-metodológicos, bem como os modelos analíticos que fundamentam a Sociologia das Emoções na atualidade. A releitura destes clássicos pela ótica da sociologia das emoções mostra-se importante para destacar que, apesar de perspectivas epistemológicas diferenciadas, tal campo da sociologia apoia-se em um eixo comum: a análise da intersubjetividade, bem como das questões da identidade fragmentária, afloradas pela modernidade ocidental (KOURY, 2009).

De acordo com Koury (2009, p.43)

As tendências atuais com que se vem construindo os alicerces da sociologia das emoções reafirmam-se, assim, no intuito não de criar um campo novo independente da tradição construída pela sociologia, mas de beber das fontes que erigiram esta disciplina científica e mostrar que a questão da emoção atravessa a discussão das relações indivíduo e sociedade desde o seu início.

Parte dos teóricos que se dedicam à Sociologia das emoções, entendem que esta área da sociologia teve seus fundamentos, ainda que de forma latente, nos clássicos da sociologia pela análise da categoria emoção social. Além destes, são considerados precursores da sociologia das emoções os estudos sobre a questão da intersubjetividade, especialmente, aqueles decorrentes do debate entre interacionismo e o estrutural-funcionalismo de Parsons.

Após analisar o papel dos clássicos da sociologia na construção do campo disciplinar da Sociologia das emoções, pretende-se delinear um sucinto panorama sobre tal campo disciplinar na contemporaneidade.

Como em todo o campo disciplinar, na sociologia das emoções não há consenso quanto aos modelos teórico e metodológico para análise das emoções. A principal divergência está entre positivistas e antipositivistas, ou seja, aqueles autores e autoras que consideram o aspecto biológico na produção e expressão das emoções; e aqueles/as que salientam os aspectos sociais e culturais, bem como o sentido que os atores sociais concedem às suas experiências emocionais. Tendo em conta o objeto deste estudo, foi eleita para ser abordada com maior ênfase a perspectiva interacionista dentro da área da sociologia das emoções.

Essa perspectiva da sociologia das emoções orientada pelo interacionismo simbólico compreende a construção do social na interação emotiva entre indivíduos. No estudo de conflitos de gênero em relações conjugais, essa vertente é bastante pertinente, pois nas relações íntimas de afeto há uma intensa interação emotiva entre os sujeitos, sendo estas interações produzidas e produtos da construção social.

Koury (2009) situa autores envolvidos nesta perspectiva sociologia da seguinte maneira: Clark com estudos acerca da micropolítica das emoções; Hochschild a respeito da economia política das emoções; Mead e Park, desenvolvedores da psicologia social estadunidense e da ecologia urbana, consolidaram a vertente da microsociologia de Simmel ao focarem na análise da dinâmica dos intercâmbios entre as estruturas simbólicas identitárias e percepção do espaço urbano moderno como comunidade ambivalente e imersa em conflitos.

Schutz é trazido por Koury (2009) como sendo um expoente do caminho analítico que pode ser chamado de fenomenológico, dentro da sociologia das emoções. O principal interesse desse autor é debater a vida emocional enquanto fundamento do fenômeno social, de modo que a análise social pretende compreender de que maneira os indivíduos sociais se conectam a uma estrutura social ritualizada; como as emoções são organizadas em estilos de vida e de que forma projetos culturais de sociedades e indivíduos geram (e são geradores de) códigos de ação. Assim, os sujeitos não estariam simplesmente absorvidos por uma estrutura ritualizada, mas estariam conectados com ela e a ela.

O propósito deste caminho analítico poderia ser assim resumido:

Uma sociologia das emoções passaria, assim, pelos significados intrínsecos da constituição e da construção das emoções e da subjetividade, como fundamento e como um alicerce para a compreensão do social e do humano dele e nele inerentes. E para significar o indivíduo social em suas tensas e conflitivas relações de subsunção e de emersão ao coletivo. (Koury, 2009, p.59)

A partir da ideia acima, é possível dizer que uma das questões sociológicas propostas neste trabalho seria pensar a respeito dos significados das mulheres em suas relações

conjugais tensas e conflituosas de subsunção e emersão ao coletivo, sendo que subsunção corresponde à dominação masculina e a emersão ao feminismo. As mulheres que realizam denúncias caluniosas contra seus companheiros e as que registram ocorrência e depois se retratam da representação praticam estas ações movidas por uma série de fatores, contudo, não raro, são taxadas de impulsivas, emotivas, enfim, irracionais. É importante, portanto, desvelar os significados dessas ações impregnadas de emoção, mas longe de serem ilógicas.

Assim, o tratamento que as correntes feministas ligadas à sociologia das emoções têm dispensado a questão da emoção é no sentido de a retratar como um discurso sobre problemas e não enquanto algo caótico. Contestando, com isso, simultaneamente a irracionalidade e a passividade dos sentimentos, evidenciando que as emoções podem envolver a identificação de problemas nas vidas das mulheres, portanto as emoções são também políticas (Lutz, 1996).

Considerações Finais

Este ensaio teórico abordou de que maneira algumas práticas inusitadas, tais como a utilização das denúncias caluniosas e das retratações das representações por mulheres dentro da dinâmica da Lei Maria da Penha, podem ser analisadas sob a ótica da criminologia cultural e da sociologia das emoções.

O que essas duas abordagens trazem em comum é a importância que se deve dar ao caráter simbólico, seja das ações – por vezes violentas – seja das emoções. Tanto a criminologia crítica quanto a sociologia das emoções entendem que os conflitos e a violência interpessoal envolvem drama e performance – em especial, a de gênero. Ainda que não haja agressão física ou que essa cesse, os significados da violência permanecem circulando.

Buscar compreender os conflitos de gênero imiscuídos em determinadas práticas das mulheres em relação a seus companheiros é relevante para perceber em que medida a violência opera como forma de poder e dominação, mas também o quanto é uma troca simbólica, encoberta por situações iminentes e circunstâncias mais abrangentes, este intercâmbio terá seu significado negociado antes e depois da agressão se consumir.

Estas duas perspectivas teóricas são capazes de evidenciar a potencialidade da tensão existente nas ações das mulheres no sentido de que, se por um lado, elas recorrem a mecanismos jurídicos previstos em Lei, ou seja, no Direito oficial, sendo absorvidas pela estrutura da dominação masculina; por outro, elas ao utilizarem tais mecanismos de maneira não convencional, emancipam-se e produzem formas emergentes de Direito.

Referências bibliográficas

FERRELL, Jeff; SANDERS, Clinton R. Culture, Crime, and Criminology. In Cultural Criminology. Northeastern University Press USA, 1995;

HAYWARD, Keith. **Cultural Criminology**, disponível em: <http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/youth-justice-dictionary.pdf>; acessado em: 03 de julho de 2015

_____; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology: some notes on the script**. Theoretical Criminology, Internacional, v. 8, n. 3, p. 259-273, ago. 2004.

KATZ, Jack. **Seductions of Crime: Moral and Sensual Attractions in Doing Evil**. Nova Iorque: Basic Books, 1988.

KOURY, Mauro Guilherme Pinheiro. **Emoções, Sociedade e Cultura: a categoria de análise emoções como objeto de investigação na sociologia**. Curitiba: Editora CRV, 2009.

LUTZ, Catherine A. **Engendered Emotion: Gender, Power, and the Rhetoric of Emotional Control in American discourse**. In: Harre, R, & Parrot, W.G. (Eds.) **The emotions**. Thousand Oaks, CA: Sage, 1996, pp. 152-170.

PITCH, Tamar. **Justicia Penal y libertad femenina**. GEMMA Nicolás & ENCARNACIÓN Bodelón (coord.). Género y dominación. Críticas feministas del derecho y el poder. Desafío(s). Anthropos: Barcelona, 2009.

PRESDEE, Mike. **Cultural Criminology and the Carnival of Crime**. London, New York: Routledge. 2001

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2013

TAFT, Donald R. **Crime as a Product of the General Culture**. In Criminology: A cultural interpretation. The MacMillan Company, New York, 1942.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **PUNIR, PROTEGER, PREVENIR? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal**. Tese de doutorado – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais – PUCRS, 2015.

YOUNG, Jock. **Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression**. Theoretical Criminology, v. 7, n. 3, p. 388-414, 2003.

_____. **Escribiendo en la cúspide del cambio**. In SOZZO, Máximo (Coord.). Reconstruyendo las criminologías críticas. Buenos Aires: Ad-hoc, 2006.